



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.**

RECOMENDAÇÃO Nº 551 – PROPAC Nº 181

Ementa: Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Promoção à Defesa dos direitos difusos e coletivos. Legitimidade insculpada no art. 128, inciso X, da Lei Federal Complementar Federal nº 80/94, art. 8º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 1º, caput, e seus incisos VII, VIII, X e XI c/c art. 53, inciso IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 055/2009. ***Recuperação das Rodovias Estaduais; TO 110 – Trecho São Félix do Tocantins a Mateiros, com extensão de 75 KM, Mateiros ao Rio Galhão (entrº da TO 255), com extensão de 21 KM; TO 255 – Trecho Ponte Alta do Tocantins a Mateiros, com extensão de 158 KM; reabilitação dos trechos com pista de rolamento não pavimentada e retomada das obras de pavimentação e sinalização da TO 030, trecho de Novo Acordo a São Félix do Jalapão, com extensão de 66,56 KM em razão da sua intrafegabilidade.***

O Núcleo Especializado de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, denominado Núcleo de Ações Coletivas – NAC em atuação conjunta com Núcleo de Defensoria Pública Agrária, ambos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, por intermédio dos seus Defensores Público Coordenadores e os Órgãos de Execução natural que ao final subscrevem, no uso das prerrogativas que lhe conferem o art. 128, inciso X, da Lei Federal Complementar Federal nº 80/94, art. 8º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 1º, *caput*, e seus incisos VII, VIII, X e XI c/c art. 53, inciso IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 055/2009, acompanhando o dinamismo evolutivo do sistema de distribuição de justiça – procedimentos adequados à tutela dos novos direitos (efetividade) e, **CONSIDERANDO** que,



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal da República; cabendo-lhe a promoção da ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

É função institucional da Defensoria Pública, promover, dentre outras, prioritariamente, **a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses**, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos; promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

Incumbe à Defensoria Pública a defesa judicial e extrajudicial dos usuários de serviços de relevância pública, na condição de grupo socialmente vulnerável, com a hipossuficiência e necessidade inerentes desta condição legal, nos termos do art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar 80/94, LC 55\09 além de toda a legislação que compõe o Microsistema de tutela coletiva (Lei da Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, Lei da Ação Popular);

É prerrogativa dos Defensores Públicos requisitarem de autoridade pública e de seus agentes, exames, certidões, perícias vistorias,



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.

diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições (art. 53 Lei Complementar Estadual nº 55, de 27 de maio de 2009) e, por consectário lógico, promover medidas excepcionais de alerta ao Poder Público sobre eventual violação de direitos fundamentais, ora materializada por esta recomendação, face a incidência da teoria dos poderes implícitos¹;

Nos termos do art. 1º, § 2º, do CTB (Código de Trânsito Brasileiro), o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito;

O art. 1º, § 3º, do CTB, preleciona que os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro;

É público e notório a situação intransitável e intrafegável, dado a existência de várias erosões transversais (crateras e buracos) nas pistas de rolamentos que se encontram alocadas nos corredores turísticos de acesso ao santuário ecológico denominado de “JALAPÃO”, quais sejam: as **Rodovias Estaduais; TO 030, Trecho de Novo Acordo a São Félix do Jalapão, com extensão de 66,56 KM; TO 110 – Trecho São Félix do Tocantins a Mateiros, com**

¹ A outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos. STF - (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.797-2 - Distrito Federal).



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.**

extensão de 75 KM; Mateiros ao Rio Galhã (entrº da TO 255), com extensão de 21 KM; TO 255 – Trecho Ponte Alta do Tocantins a Mateiros, com extensão de 158 KM;

Em trabalho realizado na região por intermédio do Projeto “Defensoria Pública Quilombola” foi constatado, *in locu*, conforme acervo fotográfico e vídeos anexos, que a situação é gravíssima, pois as rodovias estão abandonadas e acabam provocando dificuldades de locomoção pelos moradores que ali residem;

Os condutores de veículos têm encontrado enormes dificuldades de trafegabilidade nos trechos rodoviários que interligam a região do Jalapão, em decorrência da ausência de sinalização vertical e conservação das pistas de rolamentos o que se traduz em gesto concreto de ameaça a vida dos usuários das mencionadas rodovias estaduais, comprometendo o maior bem a ser protegido pelo nosso ordenamento jurídico, a saber, a vida, conforme inteligência art. 5º, *caput*, da CR/1988;

As rodovias estaduais que proporcionam acesso aos municípios de São Félix do Jalapão e Mateiros-TO revelam-se como meio de locomoção para ambulâncias que efetuam o transporte de pacientes que não encontram recursos médicos necessários na região, o que acaba por se agravar, em razão da ausência de hospitais de pequenos portes e de UTI – Unidade de Terapia Intensiva nesta região, exigindo celeridade e eficiência no transporte destes pacientes, pelo estado de saúde em que possam se encontrar, como forma de preservarem as suas vidas;

A má conservação das rodovias estaduais atinge dois bens jurídicos distintos, mas merecedores de acurada atenção por parte do Poder Público: **a vida humana, a integridade física dos usuários das rodovias, notadamente das pessoas carentes e muitos doentes que precisam se deslocar daquela região, e o patrimônio estadual;**



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.**

Esta precariedade das rodovias estaduais que proporcionam acesso à Região do Jalapão tem provocados diversos acidentes, inclusive causando óbitos, em sua grande maioria ocasionados pela ausência de sinalização vertical (placas), em decorrência da conduta acoimada de omissiva do Estado do Tocantins, pois, embora seja conhecedor dos problemas, nada procura fazer para modificar a situação que ora nos insurgimos, pois, conforme depoimento de moradores da região há anos as estradas sequer são sinalizada ou recuperadas;

No que tange a sinalização, o art. 90, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97), preconiza em seu art. 90, § 1º, que o órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação, o que, em tese, aplica-se a conduta omissiva da AGETRANS;

O Poder Judiciário já firmou entendimento que órgão público responsável pela manutenção da rodovia, **responde civilmente por acidentes ocasionados devido à falta de sinalização ou excesso de buracos** nas estradas de sua competência: Nesse sentido a recente inteligência jurisprudencial do TJGO:

EMENTA – TJGO - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C LUCROS CESSANTES E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BURACO EM VIA PÚBLICA. DEVER DE PRESERVAR E SINALIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO.

2. De acordo com a disposição constitucional, sabe-se que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, conforme reza o artigo 37, §6º, da CF. A Administração Pública, no caso em tela, quedou-se inerte ao deixar de efetuar com o asfaltamento e a manutenção da pavimentação das vias públicas, ocasionando acidentes como o que vitimou o autor da



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.**

ação, e a ela incumbe a sua manutenção e sinalização, advertindo, caso não os conserte, os transeuntes dos perigos e dos obstáculos que se apresentam.

A falta no cumprimento desse dever caracteriza a conduta negligente da Administração Pública e a torna responsável pelos danos que dessa omissão advenham.

3. Verifica-se claramente que o dano sofrido, o nexo causal e a culpabilidade restaram devidamente comprovados. O conjunto probatório existentes nos autos, assim como as provas documentais, deixam claro que a culpa do evento danoso foi exclusivamente do Município. Data do Julgamento: 27 de setembro de 2012. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 110330- 7.2004.8.09.0093.

As rodovias acima mencionadas são uma importante ligação entre o Santuário Ecológico do Jalapão com a nossa capital Palmas-TO, além de revelarem-se imprescindíveis para o escoamento de produção agropecuária e para a circulação de pessoas que utilizam serviços de outros municípios, principalmente nas áreas governamental, de saúde e de educação;

Este abandono estatal das comunidades alocadas na região do Jalapão traduz-se num gesto contraproducente, que vem sendo exteriorizado pelas comunidades tradicionais, dentre elas, **os quilombolas**, que são titulares originárias dos territórios e tem percebido que, embora a região seja explorada do ponto de vista turístico, esta condição não tem representado a efetiva realização de políticas públicas na mesma proporção que o Poder Público vende a imagem desse paraíso ecológico, pois exploram as suas belezas e as mazelas persistem;

Na área de educação, destaca-se a importância destas rodovias para o acesso diário de crianças e adolescentes residentes na zona rural ao ensino fundamental e médio que deslocam até a sede dos Municípios de Mateiros e São Félix do Jalapão, pois **(OS ÔNIBUS MUNICIPAIS NÃO ESTÃO CONSEGUINDO ATENDER O DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR O SERVIÇO REGULAR DO TRANSPORTE ESCOLAR DADO A PRECARIIDADE DAS RODOVIAS);**



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.**

O fomento ao turismo tem provocado um aumento vertiginoso no fluxo de veículos, não se podendo divorciar, da necessidade premente de escoar a produção, sendo que a demora na reparação das estradas gera prejuízos econômicos e principalmente sociais para a população residente na região em destaque, obstaculizando o acesso a diversas políticas públicas;

A impossibilidade de trafegabilidade nas **Rodovias Estaduais denominadas: TO 030, trecho de Novo Acordo a São Félix do Jalapão, com extensão de 66,56 KM; TO 110 – Trecho São Félix do Tocantins a Mateiros, com extensão de 75 KM; Mateiros ao Rio Galhão (entrº da TO 255), com extensão de 21 KM; TO 255 – trecho Ponte Alta do Tocantins a Mateiros, com extensão de 158 KM**, tornou-se fato corriqueiro e previsível, especialmente no período de estiagem, em decorrência do solo existente na região ser bastante arenoso, o que torna a situação mais gravosa nesse período, não podendo ser considerada como situação excepcional, na medida em que pode ser facilmente prevista e evitada pelo Poder Público Estadual, caso efetuasse a conservação rotineira das suas rodovias;

A Estrada Cênica - TO 030 – Trecho Novo Acordo/São Félix, com 66,56 KM de extensão, encontra-se totalmente paralisada e abandonada, embora tenha sido iniciado a sua execução com recursos alocados no OGU - Orçamento Geral da União, destinados pelo Ministério do Turismo², por intermédio do PRODETUR, no importe de R\$ 75.400,00, cujo início da obra ocorreu em abril de 2011 e o seu término estava previsto para março de 2015, acabou sendo interrompida sem apresentação de qualquer justificativa plausível pelo Governo do Estado do Tocantins (até o momento), agravando a já combalida situação;

² <http://atn.to.gov.br/noticia/2011/8/5/governador-e-ministro-visitam-obras-da-to-030/>



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.**

A situação de precariedade das rodovias estaduais existentes na Região do Jalapão revela-se inequívoca, sendo, inclusive, confessada, pela R1 – Residência Rodoviária de Porto Nacional³ - AGETRANS, em inspeção realizada no período compreendido entre os dias 06 a 11 de fevereiro de 2013, onde se constatou a existência de várias erosões transversais no leito das rodovias, sendo que deste período até a presente oportunidade, não se tem notícias de intervenção alguma do Estado do Tocantins para modificar a realidade precária dos trechos rodoviários que dão acesso ao Jalapão;

O Supremo Tribunal Federal ao promover o julgamento do **RE 694.766/GO** que versa sobre recuperação de rodovias **AFASTOU O ENTENDIMENTO** até então prevalecente, que a conservação e a fiscalização das rodovias públicas estaduais dizem respeito à conveniência e oportunidade administrativas, fato que não cabe à intervenção do Poder Judiciário para impor ao Estado a realização de tais obras nem tampouco a destinação de verbas no orçamento para fins específicos, sob pena de violar o princípio constitucional da separação dos poderes;

Impende assinalar, no ponto, por relevante, **que a Primeira Turma** da Suprema Corte, **ao julgar o RE 417.408-AgR/RJ**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, **fixou** entendimento que:

“EMENTA – STF - Agravo regimental no recurso extraordinário”.
Constitucional. Ação civil pública. Defesa do meio ambiente.
Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do
princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. Esta Corte já firmou a orientação de que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para o presente e as futuras gerações, sendo esse um

³ <http://www.seinf.to.gov.br/Repositorio/Downloads/Rodovias/R1-06-02-2013.pdf>



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.**

direito transindividual garantido pela Constituição Federal, a qual comete ao Ministério Público a sua proteção.

2. **O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.**

3. Agravo regimental não provido” Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI;
Julgamento: 20/03/2012.

Nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 2.732, de 04 de junho de 2013, compete a **AGETRANS – Agência de Máquinas e transportes do Estado do Tocantins**, elaborar projetos, construir, **signalizar, pavimentar, restaurar, conservar** e dirigir as atividades relacionadas a estas ações, compreendendo **estradas**, ferrovias, de forma direta ou indireta, pontes, bueiros e obras correlatas; Diante da omissão estatal em caso análogo, o TJGO assim decidiu:

EMENTA – TJGO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MÁ CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL VIOLADO. NECESSIDADE DE IMEDIATA RECUPERAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PLEITO. SENTENÇA MANTIDA.** NEGADO SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC E SÚMULA 253 DO STJ. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 137245-74.2009.8.09.0143 (200991372450) **COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA** 3ª CÂMARA CÍVEL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA RELATOR: Desembargador GERSON SANTANA CINTRA: **Data do Julgamento: 06 de agosto de 2013.**



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.**

Por tudo isso, considerando o objetivo da Defensoria Pública do Estado do Tocantins em prevenir as condutas que violem os princípios constitucionais inerentes à cidadania, sobretudo às normas consagradoras dos direitos fundamentais, serve da presente para **RECOMENDAR ao Senhor Alvicto Ozores Nogueira, Presidente da AGETRANS** – Agência de Máquinas e transportes do Estado do Tocantins, que adote as seguintes providências consistentes na:

- 1) Recuperação das pistas de rolamentos alocadas nas rodovias denominadas **TO 110 – Trecho São Félix do Tocantins a Mateiros, com extensão de 75 KM; Mateiros ao Rio Galhão (entrº da TO 255), com extensão de 21 KM; TO 255 – trecho Ponte Alta do Tocantins a Mateiros, com extensão de 158 KM**, objetivando assegurar as condições adequadas de trafegabilidade e segurança viária;
- 2) Restauração da sinalização vertical dos trechos elencados no tópico anterior, diante da sua patente inexistência, tendo em vista que esta condição tem colaborado para a ocorrência de inúmeros acidentes, com especial ênfase no que tange as pessoas que desconhecem as rodovias da região do Jalapão e acabam sendo surpreendidos por verdadeiras armadilhas, como bueiros e pontes inacabadas, que se encontram desprovidas de dispositivos de sinalização;



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.**

3) Retomada das obras de pavimentação da rodovia denominada TO 030, trecho de Novo Acordo a São Félix do Jalapão, com extensão de 66,56 KM, cuja obra encontra-se paralisada desde o ano passado e vem proporcionando enormes transtornos aos seus usuários, uma vez que não se encontra sinalizada e possui várias obras (pontes e bueiros) que foram iniciados e estão por concluírem, desprovidas de dispositivos de sinalização, transformando-se em verdadeiras armadilhas, representando grave risco a vida dos transeuntes, que são vítimas desta omissão estatal.

Noutro vértice, requer seja encaminhada ao Núcleo de Ações Coletivas da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, com endereço no rodapé deste expediente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta recomendação, informações sobre eventual cronograma de reabilitação e recuperação das pistas de rolamentos e dispositivos de sinalização das **rodovias acima elencadas**, assim como quais medidas foram adotadas para a solução dos problemas apontados no caso vertente.

Ao fazermos as nossas considerações finais, ressalta-se que o eventual descumprimento da presente recomendação oportunizará o manejo dos instrumentos legais tendentes à responsabilização por ofensa à legalidade, eventual ajuizamento de Mandado de Segurança, Ação Civil Pública ou de outras ações de cunho administrativo e judicial, visando estimular que cesse a transgressão aos direitos sociais e coletivos ora apontados.



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS.**

Por arremate, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais dúvidas acerca da presente RECOMENDAÇÃO, consignando que estamos sempre objetivando contribuir com os anseios dos Poderes Públicos e instituições em geral, mantendo a disposição para participar de debates em busca de melhorias que atendam o interesse e defesa da população tocantinense.

Palmas-TO, 19 de setembro de 2013.

Arthur Luiz Pádua Marques
Defensor Público – Coordenador do Núcleo de Ações Coletivas

Hud Ribeiro Silva
Defensor Público – Coordenador do Núcleo DPAGRA

Franciana Di Fátima Cardoso
Defensora Pública oficiante na Comarca de Ponte Alta do Tocantins-TO

Fabício Dias Braga de Souza
Defensor Público oficiante na Comarca de Novo Acordo-TO